



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.693 - MS (2012/0099567-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : TERESA DE JESUS CÁRCANO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : FRANCISCO DE BARROS POR DEUS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. A nulidade levantada pelo Ministério Público Federal foi afastada pelo acórdão embargado do seguinte modo: "A ausência de intimação do *Parquet* federal não é causa de nulidade quando suprida por pronunciamento posterior deste órgão e inexistente prejuízo às partes".

2. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

4. Os embargos do INCRA também não comportam acolhimento, porquanto não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido, vale dizer, o não conhecimento do recurso especial.

5. Embargos de declaração do Ministério Público Federal e do INCRA rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.693 - MS (2012/0099567-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal – MPF e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS E HONORÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de intimação do *Parquet* federal não é causa de nulidade quando suprida por pronunciamento posterior deste órgão e inexistente prejuízo às partes. Precedentes.

2. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte de origem não emitiu carga decisória sobre o disposto nas normas tidas por vulneradas – arts. 5º, 6º e 12 da Lei nº 8.629/1993; arts. 1.063 e 1.262 do CC/1916; arts. 15-B e 27, § 1º, do DL nº 3.365/41 e art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC – , o que caracteriza falta de prequestionamento e impede o acesso da controvérsia à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ.

4. Recurso especial do Incra não conhecido e recurso especial do Ministério Público Federal não provido.

Alega o MPF a existência de omissão e obscuridade no julgado, uma vez que o Juízo de primeiro grau não apreciou o pleito de diligências feito pelo Órgão Ministerial, nem o intimou para apresentar alegações finais.

Sustenta o INCRA, por sua vez, que pretende a aplicação da jurisprudência firmada pelo STJ em sede de recursos repetitivos (REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 10/9/2010 e REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 8/3/2010) no tocante aos "juros compensatórios e moratórios em desapropriação".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.693 - MS (2012/0099567-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, no tocante à insurgência do Ministério Público Federal, tem-se que, a teor do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A ALGUMAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS TIDAS COMO CONTRARIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO DE QUE TRATAM AS LEIS NºS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS. 263/67 E 396/68.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados nos embargos de declaração, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar o decidido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que, no acórdão recorrido, restou atendido pelo Tribunal de origem.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.294.490/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/10/2013)

Frise-se, ainda, que a nulidade levantada pelo MPF foi afastada pelo acórdão embargado do seguinte modo: "A ausência de intimação do *Parquet* federal não é causa de nulidade quando suprida por pronunciamento posterior deste órgão e inexistente prejuízo às partes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

De outra parte, os embargos do INCRA não comportam acolhimento, porquanto não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido, vale dizer, o não conhecimento do recurso especial.

Não tendo sido aberta a instância especial, descabe conhecer de qualquer matéria veiculada no apelo nobre, inclusive as que foram julgadas no recurso repetitivo invocado pela autarquia.

Ante o exposto, rejeito ambos os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0099567-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.324.693 / MS** **EDcl no**

Números Origem: 20030399017322 200303990173226 43556420004036004 43559 879273

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : TERESA DE JESUS CÁRCANO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : FRANCISCO DE BARROS POR DEUS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : TERESA DE JESUS CÁRCANO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : FRANCISCO DE BARROS POR DEUS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.